



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0000885-98.2015.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em Substituição ao Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Ramon Dantas Cavalcante

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

PACIENTE: Divino Renato da Silva Santos

**HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO.
PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA
PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO
CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO
WRIT.**

Sobrevindo decisão condenatória, desaparece o pretense constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para prolação da sentença, reconhecendo-se, conseqüentemente, a prejudicialidade do habeas corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Ramon Dantas Cavalcante em favor de **Divino Renato da Silva**

Santos, indicando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande.

Aduz, na exordial (fls. 43/47), o flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois, há mais de 6 (seis) meses, o processo foi concluso sem que houvesse, até o momento, a prolação de sentença, sem que possa ser imputada culpa à defesa.

Sustentou que o paciente encontra-se preso por mais de 2 (dois) anos, vivenciando, assim, uma verdadeira antecipação de pena.

Requeru, por fim, o deferimento da liminar, para que seja concedida a ordem, relaxando a prisão do paciente e, conseqüentemente, expedido o alvará de soltura. No mérito, pleiteou a confirmação da decisão liminar liberatória.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 07/19.

Solicitadas informações (fl. 33), a autoridade indigitada coatora noticiou que o processo entrava-se concluso para sentença e, em razão do acúmulo de processos conclusos na unidade, a decisão não ainda prolatada. Disse, ao fim, que o feito estaria sendo sentenciado.

Posteriormente, a referida autoridade informou a prolação da sentença, encaminhando cópia, encartada às fls. 37/47v.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral, opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO

Do teor da exordial de fls. 0206, constata-se que a única alegação suscitada pelo impetrante foi a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para prolação da sentença, o qual, segundo ele, prolonga-se por mais de 6 (seis) meses, desde a conclusão do processo para julgamento.

Sucedede que, em conformidade com as informações complementares prestadas pela indigitada autoridade coatora (fls. 36/48v), o processo, a que se refere o impetrante, já foi devidamente julgado. Inclusive, encaminhou cópia da sentença (fls. 37/48v), decisão essa que condenou o paciente a uma pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 15 dias de reclusão e 1.660 dias-multa, além de 6 (meses) de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 349 do CP.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, torna-se indispensável que se apresente a possibilidade de o paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso *sub exame*, a possível coação ilegal apontada pelo impetrante cessou com a prolação da sentença, não restando outro caminho senão o reconhecimento da prejudicialidade da presente ordem, haja vista a perda superveniente do seu objeto.

Esse é o comando expresso constante da parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável”.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

1. **A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de nova situação, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva e também do eventual excesso de prazo na instrução.

3. Julgamento do Tribunal de origem que não merece reparo.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 174.566/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)
(destaquei)

Firme em tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, determinando seu arquivamento com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
RELATOR
